



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
Processo nº23228.000901/2018-70

**RDC Eletrônico nº 01/2018:** Contratação de empresa para construção de auditório/museu e passarela do Campus do IFAP, no município de Laranjal do Jari.

**Impugnante:** ECO SERVICE LTDA - EPP

1. Histórico:

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do RDC Eletrônico nº 01/2018, recebido em 18/10/2018, sendo desta forma tempestiva, onde a impugnante, em síntese, requer que seja reformulado o edital no que se refere às exigências de habilitação técnica e de prazos para apresentação de propostas.

2. Das Razões da Impugnação:

2.1. Nos termos apresentados em sua fundamentação, cópia anexada aos autos do processo, a impugnante requer:

2.1.1. “a correção do edital, para retirar a exigência a linha e) do item 10.7.3 do edital, e posteriormente republicação;”, e;

2.1.2. “o aumento do prazo do item 9.3 do edital, dilatando o prazo para no mínimo 24 horas;”.

3. Da Análise do Pedido.

3.1. Quanto ao pedido de retirada da alínea e), do item 10.7.3. do edital, o setor técnico de engenharia deste IFAP, após analisar na íntegra o pedido e seus fundamentos, se manifestou pela impossibilidade de acolher a impugnação dada a complexidade e finalidade da obra em comento, cópia da manifestação técnica anexada aos autos, além de outras informações técnicas conforme abaixo transcrevemos:

*“A Diretoria de Engenharia deste Instituto Federal do Amapá vem através deste informar, a respeito do questionamento ao edital de RDC nº 001/2018 - REITORIA/IFAP apresentado pela Empresa ECO SERVICE LTDA - EPP que o item questionado tem relevância técnica devido a destinação da edificação: Auditório/Museu, onde verifica-se a necessidade de tratamento acústico dos ambientes e o item e)FORRO é de extrema necessidade técnica e característica essencial da edificação. O Forro de fibra Mineral proporciona melhor redução de ruídos e absorção de sons indesejáveis, além de reduzir também a reflexão de luz e ser capaz de melhorar os espaços sem comprometer diretamente o estilo arquitetônico do local. É também um forro que atende os padrões anti-incêndio e evita a propagação da chama e desenvolvimento de fumaça tóxica. A formação do conceito de alta relevância técnica deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato. Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. No item 10.7.3.2. Para efeito de análise de compatibilidade de quantitativos será adotado o Acórdão nº244/2015 – TCU – Plenário, a licitante deverá apresentar acervo com no mínimo 50% do quantitativo da planilha orçamentária, assim, verifica-se que é concedido uma margem do quantitativo em acervo técnico profissional para atender a exigência do item. Diante o exposto, devido a execução da obra ser de complexidade arquitetônica, ratifica-se a necessidade de exigência do item e) Forro, devido a sua relevância técnica no*





*edital de RDC nº 01/2018 – REITORIA/IFAP.*

3.2. Desta forma, a alegação da impugnante se torna impertinente ao caso concreto em apreço, pelo que INDEFERIMOS o pedido.

4. Quanto ao pedido de alteração do prazo do item 9.3. do edital, este setor de Licitações tem a informar que o prazo estipulado em edital não está em desacordo com nenhuma norma legal do Regime diferenciado de contratação e não há regulamento que estabeleça limite mínimo ou máximo para o referido prazo. A percepção que esta equipe de Licitações tem do prazo é que o mesmo é razoável e produtivo, vez que a licitante tem o prazo de 15 dias úteis para a preparação de sua proposta e suas planilhas, além de que o critério de julgamento é o de MAIOR DESCONTO e é de amplo conhecimento que neste critério o desconto é linear e recai sobre todos os itens da planilha, fazendo possível o ajuste automatizado através de planilhas eletrônicas, conforme item 4.4.1. do edital: “*O percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*”.

4.1. Atestamos, ainda, que já realizamos sete licitações sob o regime de RDC no ano passado e em todas foi utilizado o prazo de 03 (três) horas, o qual se mostrou perfeitamente viável e suficiente, não havendo quaisquer reclamações nem impugnações das licitantes ou recursos referente a este quesito.

4.2. Desta forma, a alegação da impugnante se torna impertinente ao caso concreto em apreço, pelo que INDEFERIMOS o pedido.

5. Da Decisão.

5.1. Pelos argumentos expostos, esta Comissão decide em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e competitividade.

Macapá, 18 de outubro de 2018.

Presidente da Comissão de RDC

Vice-Presidente e Membro

Membro

Membro